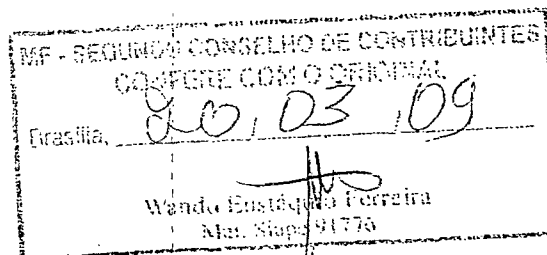




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13836.000343/2004-25
Recurso nº 156.805 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 291-00.073
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto Lei nº 491/69, não se encontra mais em vigor, tendo sido extinto, pelo menos, desde 04/10/1990.

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

Em função da inexistência do direito material, resta prejudicada a análise de atualização monetária.

Recurso voluntário negado.

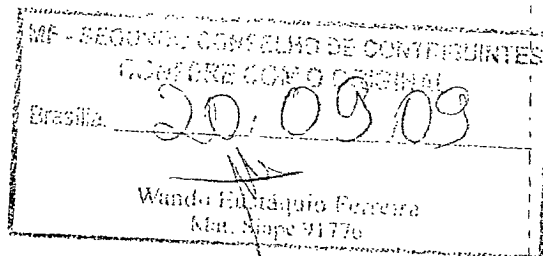
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.



Relatório

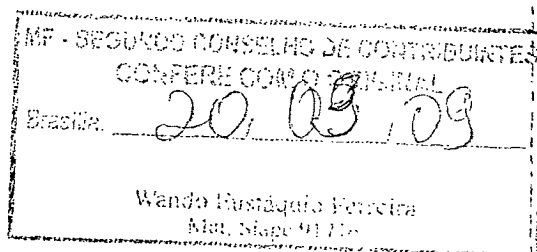
Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, incluindo atualização monetária, correspondente ao crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, referente ao período epigrafoado na ementa do presente voto.

Pelo Despacho Decisório proferido às fls 103/105 dos presentes autos, houve indeferimento do pedido de ressarcimento. Para tanto, a DRF em Jundiaí - SP tomou por fundamento a Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Às fls. 108/133 destes autos a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito-prêmio, incentivo estabelecido pelo DL nº 491/69, jamais deixou de existir ou foi revogado, estando sim em plena vigência.

A DRJ indeferiu a solicitação e, tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário, repisando os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade outrora apresentada e, ao final, requerendo o total provimento do recurso, bem como que seja concedido o direito ao ressarcimento do incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI em face de exportação de produtos.

A linha de pensamento externada na pacífica jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes segue no sentido de que o crédito-prêmio está extinto, pelo menos desde 1990, conforme bem demonstrado no voto do Acórdão recorrido.

Nesse sentido segue também a jurisprudência do Egrégio STJ, *verbis*:

“3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp nº 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ato das disposições constitucionais transitórias ADCT, segundo o qual se considerarão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei. Assim, por constituir-se o crédito prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por Lei, fora extinto no prazo no que alude o ADCT.”
(EREsp nº 396.83-RS)

Além do fundamento acima referido, deve ser observado o fato de que a IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, bem como a IN nº 226, de 18 de outubro de 2002, não relacionam o crédito-prêmio do IPI como passível de ressarcimento, muito pelo contrário, está última determina o indeferimento liminar dos pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, consoante disposição de seu art. 1º, inciso I.

Ex positis, não restam dúvidas de que o crédito-prêmio do IPI não é passível de ressarcimento. E, uma vez concluída tal premissa, em função da inexistência do direito material, resta prejudicada a análise de atualização monetária constante no pedido formulado pela recorrente.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA